



Processo nº 849.768

Natureza: Prestação de Contas de Administração Indireta Municipal

Jurisdicionado: Plano único de Previdência e Assistência Social

Responsável: Tanea Maria Poubel portes

Exercício Financeiro: 2010

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pela Senhora Tanea Maria Poubel Portes, dirigente do Plano Único de Previdência e Assistência Social - UNIPREV, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após regular tramitação, a Segunda Câmara, na sessão de 11/04/19, julgou irregulares as contas do Plano Único de Previdência e Assistência Social, conforme extrai-se do voto, aprovado à unanimidade:

Em vista do exposto e com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno, julgo irregulares as contas do Plano Único de Previdência e Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Tanea Maria Poubel Portes, a quem aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelas irregularidades descritas nos itens 3 e 4, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, sem prejuízo da recomendação constante no item 6.

Ocorre que, em 18/04/19, foi verificada a existência de inexatidão material no acórdão, no que tange ao nome da responsável pela prestação de contas. No cabeçalho e no corpo do voto, a dirigente do Instituto foi equivocadamente denominada “Tenea Maria Poubel Portes” ao invés de “Tanea Maria Poubel Portes”.

Ademais, verificou-se na conclusão do voto referência a uma recomendação constante no item 6 que não constou no corpo da fundamentação.

Nos termos do disposto no art. 96 do Regimento Interno, a deliberação só poderá ser alterada, após o término do julgamento, para retificar inexatidão material ou erro de cálculo, de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado.

Não há dúvidas de que as divergências apuradas constituem inexatidão material, de modo que podem ser reconhecidas e retificadas de ofício pelo relator dos autos, conforme previsão do art. 96 do Regimento Interno.

No presente caso, inclusive, não houve a publicação da decisão e, conseqüentemente, ainda houve a intimação da responsável, razão pela qual não se verifica qualquer prejuízo à parte interessada.

Nesse cenário, encaminho os autos à **Coordenadoria de Deliberação e Jurisprudência** e determino sejam corrigidas as inexatidões materiais apuradas, promovendo a retificação do nome da responsável pela prestação de contas, fazendo constar no cabeçalho e no corpo do voto o nome “Tanea Maria Poubel Portes”, bem como seja retirado da conclusão o trecho “sem prejuízo da recomendação constante no item 6”.

Após, não tendo a inexatidão material acarretado qualquer prejuízo à tramitação do processo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator